



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122754-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante FUNDAÇÃO PADRE ALBINO (MANTENEDORA DO HOSPITAL PADRE ALBINO), é agravada SHEILA CRISTINA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2122754-36.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação Padre Albino (Mantenedora do Hospital Padre Albino)

Agravado: Sheila Cristina da Silva

Interessados: Fundação Padre Albino e Fundação Padre Albino - Hospital Emilio Carlos

Comarca: Catanduva

V. 15460

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DA BENESSE NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Não tem direito ao benefício da gratuidade da justiça a pessoa jurídica que não comprova sua impossibilidade de arcar com o ônus econômico da demanda. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF e da Súmula 481 do STJ.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em ação indenizatória, entre outras deliberações, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça da ré (p. 251/252).

Pugna a agravante pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de sua saúde financeira.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A agravante não comprovou insuficiência de recursos. Logo, não tem direito à assistência jurídica gratuita.

Os elementos constantes dos autos não são suficientes para corroborar a alegada hipossuficiência de recursos.

Ainda que se considere que os documentos apresentados apontam a existência de dificuldades financeiras/dívidas, salienta-se que a má situação financeira, por si só, não é suficiente para que se conclua que ela não tem condições de arcar com as despesas processuais, notadamente quando depreende-se dos referidos documentos que a agravante se encontra em plena atividade e movimenta mensalmente valores expressivos (p. 256/258).

Inexiste comprovação de que não dispõe de qualquer numerário em conta para fazer frente às custas processuais correspondentes à presente demanda (em um dos hospitais mantidos pela ré, inclusive, há resultado operacional positivo ao final de 2024, no montante de R\$ 769.861,00 – p. 256), não se enquadrando, assim, nos termos do que preconiza a Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Em casos semelhantes, esse foi o entendimento deste Egrégio Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, ACERTADAMENTE, **INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À RÉ, ORA AGRAVANTE, QUE DESEMPENHA ATIVIDADE ECONÔMICA COMO OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. BENEFÍCIO QUE DEVE RESERVAR-SE AOS CASOS EM QUE A CARÊNCIA DE RECURSOS RESTE EFETIVAMENTE DEMONSTRADA, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A DEMANDADA.** DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. VOTO VENCIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2196042-90.2020.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Mongaguá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/10/2020 – g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Justiça gratuita.** Pedido indeferido pelo juízo de primeiro grau por ausência de provas de hipossuficiência financeira. Inconformismo. Não acolhimento. Necessidade de segregação patrimonial, administrativa, financeira e contábil com a criação de pessoa jurídica autônoma para operação de plano de saúde. Entendimento do artigo 34 da Lei 9.656/98. **Plano de saúde mantido unicamente por seus associados. Necessidade de prova da dificuldade financeira em cotejo com os recursos financeiros auferidos. Enunciado da Súmula 481 do STJ. Inexistência nos autos de prova séria da impossibilidade de a agravante arcar com os encargos processuais. Precedentes.** Documentos apresentados relacionados unicamente à Irmandade da Santa Casa. **Atividade econômica do plano de saúde de natureza mercantil e não de benemerência ou de filantropia.** Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2286363-11.2019.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2020 – g.n.).

Agravo de instrumento. Ação indenizatória por erro médico. Justiça gratuita postulada pela associação ré. Decisão de indeferimento. Inconformismo. Não acolhimento. **Possibilidade de deferimento da justiça gratuita às pessoas jurídicas condicionadas à efetiva demonstração de insuficiência de recursos. Comprovação não realizada a contento. Associação agravante é uma operadora de plano de saúde, que não se confunde com a sua instituidora (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos), esta sim entidade beneficente.** Correto o indeferimento da gratuidade judiciária. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação (TJSP; Agravo de Instrumento 2198116-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Santos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022 – g.n.).

Agravo de instrumento. **Justiça gratuita.** Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais. Recurso contra a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita à agravante. **Pessoa jurídica sobre a qual não recai a presunção iuris tantum de hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC e Súmula 481 do STJ).** Documentação apresentada pela agravante que não denota a absoluta impossibilidade de pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Benefício indeferido. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292993-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão

Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 14/03/2022 – g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA – Plano de Saúde - Ausência de comprovação da incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais – Apelante que explora atividade econômica mediante remuneração e não se confunde com a pessoa jurídica do nosocômio - Indeferimento da benesse mantido – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268800-33.2021.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2022 – g.n.).

Nessas condições, considerando que a agravante não comprovou sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas processuais, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Considerando o resultado deste recurso, determino que a agravante comprove, na origem, o recolhimento das custas do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

A fim de evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora